



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.002284/97-38
Recurso n.º : 15.260
Matéria: : IRPF – EX: DE 1992
Recorrente : JOÃO BENEDITO FERREIRA
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 11 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.725

IRRF-LUCRO ARBITRADO-DECORRÊNCIA- Cancelada a exigência na pessoa jurídica em razão da decadência, é de se cancelar o lançamento do imposto de fonte sobre o lucro arbitrado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BENEDITO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10380.002284/97-38
Acórdão n.º : 101-92.725

2

Recurso n.º : 15.260
Recorrente : JOÃO BENEDITO FERREIRA

RELATÓRIO

Contra João Benedito Ferreira foi lavrado o auto de infração de fls 1/4, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 101.865,49, correspondente a imposto de renda do exercício de 1992, compreendendo tributo, multa e juros de mora.

Trata-se de lançamento decorrente do efetuado contra a empresa COOPER FRUTA CEARÁ LTDA. , conforme processo 10380.002282/97-11.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, trata-se de *“valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio, acionista ou titular...”*. O enquadramento legal foi nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b, do RIR/80 c/c artigo 7º, inciso II da Lei 7.713/88.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte procura demonstrar a improcedência do lançamento contra a pessoa jurídica, do qual o presente é reflexo, reeditando as razões apresentadas naquele processo .

O julgador de primeira instância, considerou que , não tendo o contribuinte nada argumentado contra o mérito da presente exigência, especificamente em relação à fundamentação legal, por ser o lançamento decorrente, há que se observar o decidido no processo principal. E, uma vez que a Decisão 0728/97, no processo do IRPJ, julgou procedente a exigência, manteve também a presente.



Processo n.º : 10380.002284/97-38
Acórdão n.º : 101-92.725

3

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso de fls .
80/109, reeditando as razões de recurso do processo do IRPJ, em razão do princípio
da decorrência.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento decorrente de exigência formalizada contra a pessoa jurídica, cancelada em razão da decadência.

Por essa razão, voto pelo cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10380.002284/97-38
Acórdão n.º : 101-92.725

5

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL